



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 820/2025

DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CONSEG, institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Porto da Folha, o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CONSEG, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, que congregará representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestivo e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

- I** - sugerir para os órgãos responsáveis prioridades de ação na área de segurança nos assuntos e necessidades que envolvam o Município de Porto da Folha;
- II** - formular estratégias e acompanhar a implementação de políticas relacionadas ao enfrentamento à violência e a criminalidade, colaborando para a segurança dos munícipes;
- III** - acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços na proteção do cidadão;
- IV** - buscar o permanente contato entre a comunidade e as forças policiais que atuam no município;
- V** - elaborar o seu Regimento Interno que deverá dispor acerca da sua organização, seu funcionamento e suas diretrizes básicas de atuação.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, em audiência pública, amplamente divulgada nos meios de comunicação do Município, promoverá, no mínimo, anualmente, debates com a população com vistas a informar sobre ações e projetos municipais na sua área de atuação e receber informações, sugestões e reclamações de qualquer interessado.

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social deverá convocar, a cada 2 (dois) anos, uma Conferência Municipal de Segurança Pública.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social avaliar e acompanhar a execução das metas estabelecidas no Plano Municipal de Segurança.

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 5º O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CONSEG será composto, paritariamente, por 10 membros titulares e seus respectivos suplentes, com as seguintes representatividades:

- a) um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal
- b) um representante do Poder Judiciário
- c) um representante do Ministério Público
- d) um representante da Polícia Civil
- e) um representante da Polícia Militar
- f) um representante da Guarda Municipal de Porto da Folha
- g) um representante do Poder Legislativo Municipal de Porto da Folha
- h) um representante de entidades e organizações da sociedade, cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança e defesa social.
- i) um representante de entidade que represente os comerciantes do Município de Porto da Folha.
- j) um representante das associações rurais do Município de Porto da Folha.

§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nas alíneas “h”, “i” e “j” deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações, cujas finalidades sejam relacionadas com as especificações das referidas alíneas, conforme convocação pública e critérios previamente definidos pelo Conselho.

§ 2º Cada membro do Conselho terá 1 (um) suplente, que o substituirá em sua ausência.

§ 3º Os membros do CONSEG e seus respectivos suplentes serão nomeados por decreto do Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução ou reeleição, por igual período.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º O Presidente do Conselho será nomeado de acordo com o regimento interno, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 6º Perderá o mandato o membro do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas do Conselho, no período de 2 (dois) anos, assumindo neste caso, o seu suplente para completar o mandato, sendo indicado o membro para suplência, pela respectiva representatividade.

Art. 7º As deliberações do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social assumirão, dentre outras, a forma de indicação, parecer, recomendação, colaboração, projeto e relatório às autoridades competentes.

Art. 8º As deliberações serão tomadas por maioria simples e cada sessão será registrada em ata, sendo aberta pela leitura e votação da ata anterior.

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social se reunirá em sessão ordinária uma vez a cada 2 (dois) meses e será conduzida pelo presidente, ou na sua falta, pelo vice-presidente.

Parágrafo único. Sempre que matérias urgentes assim o exigirem, o Conselho deverá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social não são remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 11. A aprovação e a alteração do Regimento Interno dar-se-ão por maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

**TÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Município de Porto da Folha, o Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP, como instrumento de apoio às políticas públicas municipais que visem projetos e ações referentes à Segurança Pública.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Segurança Pública é gerido mediante a orientação e o controle de um Conselho Gestor, ficando vinculado, porém, à Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO II



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

Art. 13. O Fundo Municipal de Segurança Pública tem por finalidade a captação centralizada e aplicação de recursos orçamentários e financeiros na implantação, operacionalização, atuação, desenvolvimento de atividades e realização de ações, referentes às políticas públicas que visem projetos e ações referentes à Segurança Pública.

Art. 14. Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública deverão ser utilizados em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CONSEG e deverão ser aplicados em:

- I** - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços direcionados à área de segurança pública desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal;
- II** - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos para segurança pública;
- III** - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços e programas voltados à segurança pública;
- IV** - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços relativos à segurança pública;
- V** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações destinadas à segurança pública;
- VI** - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atendimento à segurança pública;
- VII** - realização e promoção de campanhas educativas, simpósios, seminários e encontros específicos, oportunizando processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à promoção da segurança pública;
- VIII** - aquisição de material permanente, de consumo e mão de obra especializada, necessárias ao desenvolvimento e manutenção do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CONSEG.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO GESTOR**

Art. 15. A gestão do Fundo Municipal de Segurança Pública e a administração dos seus recursos são exercidas por um Conselho Gestor, nos termos desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Além de gerir o Fundo e administrar os seus recursos, cabe, também, ao Conselho Gestor, interagir com os setores competentes no sentido de assegurar recursos orçamentários e financeiros necessários à continuidade da realização dos objetivos inerentes à consecução da sua finalidade.

§ 2º Cabe, ainda, ao Conselho Gestor, o acompanhamento e avaliação das atividades e ações desenvolvidas com a aplicação ou utilização de recursos do Fundo.

Art. 16. Sem prejuízo do que estiver estabelecido em outros dispositivos desta Lei, compete ao Conselho Gestor:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação e alocação de recursos do Fundo, observada a política municipal de segurança pública;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública;

III - deliberar sobre as contas do Fundo Municipal de Segurança Pública;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas relativas ao próprio Fundo;

V - apreciar os assuntos submetidos à sua consideração, dentro da sua competência;

VI - aprovar seu Regimento Interno;

VII - exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

Art. 17. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Segurança Pública é constituído pelos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal de Administração;

II - O Diretor de um dos Departamentos da Secretaria Municipal de Administração, indicado pelo Secretário Municipal de Administração;

III - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - três representantes eleitos pelo Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CONSEG, escolhidos dentre seus membros titulares.

§ 1º O Conselho Gestor é presidido pelo Secretário Municipal de Administração, e, na sua ausência ou impedimento, pelo Diretor de um dos Departamentos da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º Os membros do Conselho Gestor devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais ou regulamentares, e pelos respectivos suplentes, no caso do inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O mandato dos membros de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, bem como de seus suplentes, é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Ao Presidente do Conselho Gestor cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.

§ 5º O Conselho Gestor é secretariado por um servidor da Secretaria Municipal da Administração, indicado pelo Presidente do Conselho.

§ 6º As normas de funcionamento do Conselho Gestor e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixadas no seu Regimento Interno.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor, inclusive, conforme o caso, seus substitutos ou suplentes, devem efetivar os seus credenciamentos junto ao mesmo apresentando cópia dos respectivos atos de nomeação/designação.

§ 8º O exercício da função de membro do Conselho Gestor não é remunerado, sendo considerado, para todos os efeitos, como serviço público relevante.

§ 9º Os atos do Conselho Gestor revestem-se da forma de Resolução, a ser assinada pelo seu Presidente.

**CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS OU RECURSOS**

Art. 18. As receitas ou recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública são constituídos ou provenientes de:

- I** - dotações orçamentárias e recursos financeiros do Município, bem como créditos adicionais que, respectivamente, lhe forem consignados e legalmente destinados;
- II** - dotações e recursos financeiros da União, do Estado/ou de outras fontes de origem federal ou estadual, orçamentários e/ou extraorçamentários, inclusive os que forem destinados, de qualquer forma, ao Fundo Municipal de Segurança Pública;
- III** - recursos provenientes de empréstimos internos ou externos, para operacionalização das políticas municipais em áreas correlatas;
- IV** - operações de crédito, com aprovação prévia do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Segurança Pública, contratadas para obtenção específica de recursos para o Fundo;
- V** - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou estrangeiros;
- VI** - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública;
- VII** - recursos de outras fontes, que legalmente lhe sejam destinados, ou constituam receita do mesmo Fundo;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas pela Administração Pública;

IX - outras receitas regulares.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública somente podem ser aplicados ou utilizados mediante definição e aprovação do respectivo plano pelo seu Conselho Gestor, exclusivamente no desenvolvimento de atividades e implantação e/ou realização de ações referentes à manutenção, ao funcionamento, de medidas regularmente estabelecidas quanto à operacionalização de políticas públicas promoção da segurança pública, com vistas à consecução da sua finalidade.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados na finalidade a que se destinam, os recursos financeiros do Fundo Municipal de Segurança Pública devem ser mantidos em aplicação no mercado financeiro ou de capitais, ou ter os seus saldos remunerados por instituição financeira, por determinado índice ou taxa, conforme decisão e proposta do Conselho Gestor do Fundo, de acordo com a posição das respectivas disponibilidades, objetivando o aumento das receitas do mesmo Fundo, cujos resultados a ele devem reverter.

Art. 19. Os recursos Fundo Municipal de Segurança Pública devem ser depositados e movimentados em instituição financeira escolhida por seu Conselho Gestor, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou norma operacional de alguma fonte repassadora, para manutenção e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica nominal do mesmo Fundo.

**CAPÍTULO V
DA CONTABILIDADE, DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E DA
OPERACIONALIZAÇÃO.**

Art. 20. O Fundo Municipal de Segurança Pública deve ter contabilidade própria, com escrituração geral e específica, vinculada, entretanto, orçamentariamente, à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 21. A execução financeira do Fundo Municipal de Segurança Pública deve observar as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos, ficando sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos devem ser periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

Art. 22. O exercício financeiro do Fundo Municipal de Segurança Pública deve coincidir com o ano civil.

Art. 23. O saldo positivo do Fundo Municipal de Segurança Pública, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, deve ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 24. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correrem por conta de



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do Fundo Municipal de Segurança Pública, no Orçamento-Programa do Município para o corrente exercício, na forma legalmente prevista, observando o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 25. As atividades de apoio administrativo e o suporte técnico e operacional necessários ao funcionamento, operacionalização e atuação do Fundo Municipal de Segurança Pública, devem ser prestadas pela Secretaria Municipal de Administração, exclusivamente mediante solicitação do seu titular, com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Municipal, podendo haver a requisição de servidores de outras Secretarias Municipais, nos casos de necessidade devidamente justificada.

**CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 26. Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Segurança Pública, ao qual cabe gerir o Fundo e administrar os seus recursos, cabe, também, em parceria com a Secretaria Municipal da Administração promover, com relação ao mesmo Fundo, a elaboração e encaminhamento, à Secretaria Municipal de Finanças, a Controladoria-Geral do Município, e ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, os devidos documentos de prestação de contas, observadas a legislação e as normas regulares pertinentes.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

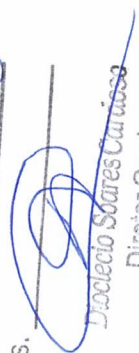
Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 28. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EVERTON LIMA Assinado de forma
GOIS:65375092 digital por EVERTON
LIMA GOIS:65375092549
549 Dados: 2025.10.08
13:28:50 -03'00'

**EVERTON LIMA GOIS
PREFEITO**

2025/10/08
Ass. 
Dorelto Soares Carriosa
Diretor Geral